



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.324 - DF (2017/0153926-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : L V A J
ADVOGADO : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF023788
RECORRIDO : R DOS S A
ADVOGADO : INGRID DOS SANTOS - DF032822
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 309/STJ.

1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.
2. Inviável a apreciação de provas na via estreita do *habeas corpus*.
3. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. do art. 1026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intuito protelatório na interposição dos embargos de declaração.
4. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 1026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, apenas para afastar a incidência da multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.324 - DF (2017/0153926-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : L V A J

ADVOGADO : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF023788

RECORRIDO : R DOS S A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por L V A J , contra acórdão proferido pelo TJDF.

Ação: de execução de alimentos, ajuizada por R DOS S A , em face do paciente.

Decisão: rejeitou a a justificativa para o não pagamento da pensão alimentícia e determinou ao recorrente que quite a obrigação sob pena de prisão.

Acórdão: denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO SOB PENA DE PRISÃO. REJEIÇÃO DA JUSTIFICATIVA. FILHA MAIOR DE IDADE. DESLIGAMENTO DA EMPRESA. PERDA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO COMPROVADA. AÇÕES REVISIONAIS DESACOLHIDAS. WRIT ANTECEDENTE . ORDEM CONCEDIDA. CONDIÇÕES DISTINTA. CARÊNCIA DE DIREITO DE AÇÃO E LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. TUTELA ECA.CRIANÇA DA NOVA FAMÍLIA. NÃO PREVALÊNCIA. COEXISTÊNCIA DE DIREITOS.

1. Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado contra a decisão que, em execução de alimentos, rejeitou a justificativa para o não pagamento da obrigação alimentar e intimou o paciente/executado para quitar o débito sob pena de prisão.

2. Dados os estreitos lindes do habeas corpus (art. 5º, incl. LXVII da CF/88), a análise cinge-se à aferição da presença dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 528 do Código de Processo Civil, de modo a coibir eventual ilegalidade no ato praticado.

3. A comprovação de ausência de condições financeiras para cumprir a obrigação assumida constitui questão de incabível análise na sede de habeas corpus, por demandar dilação probatória. E a existência de duas sentenças de improcedência em duas ações revisionais ,não permite afirmar, desde logo, a existência de constrangimento ilegal.

4. Não há litispendência com habeas corpus antecedente se dirigido contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento judicial distinto e se operou modificação das circunstâncias devido à superveniência de sentença de improcedência do pedido revisional interposto pelo paciente que, à época, se encontrava em tramitação.

5. Inexiste conflito entre o que os direitos fundamentais da alimentada maior de idade (art. 1.696 do CC e Súmula 358 do STJ) e a alegada prerrogativa de criança da nova família constituída e não integrante da lide (art. 4º do ECA c/c art. 227 da CF/88).

6. Habeas Corpus conhecido. Ordem denegada. (e-STJ, fls. 2005/2006).

Acórdão em embargos de declaração. Opostos pelo recorrente, foram rejeitados, com imposição de multa.

Recurso ordinário em *habeas corpus*: o recorrente sustenta a sua impossibilidade financeira para adimplir os alimentos executados. Aduz que suas justificativas não foram devidamente analisadas pelo acórdão recorrido.

Parecer do MPF: A Subprocuradora-Geral da República Maria Soares Camelo Cordioli, emitiu parecer pelo parcial provimento do recurso, apenas para retirar a multa imposta pela interposição de embargos protelatórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.324 - DF (2017/0153926-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : L V A J
ADVOGADO : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF023788
RECORRIDO : R DOS S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

O propósito recursal está em dizer do acerto da ordem judicial que determinou a quitação da obrigação alimentar não adimplida, sob pena de prisão civil.

Quanto ao ponto, de se fixar que é inviável, na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*, a apreciação de provas necessárias para a avaliação da capacidade financeira do recorrente para o cumprimento da obrigação alimentar.

De outro turno, verifica-se que o Tribunal analisou exaustivamente essa mesma capacidade, declinando as razões porque entende, ter o recorrente, capacidade de adimplir com as parcelas alimentares.

Dessa forma, não há razão para se afastar o decreto prisional, confirmando-se, no particular, o entendimento adotado pelo TJDF.

No entanto, como bem evidenciado pelo Parecer do Ministério Público Federal, o fato dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça não possuírem, de regra, efeito suspensivo (art. 1026, caput, do CPC/2015), afasta possível objetivo procrastinatório com a interposição do recurso, fato que desautoriza a imposição de multa por embargos protelatórios.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*, apenas para afastar a incidência da multa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.026, § 2º, o CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0153926-6 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 86.324 / DF

Números Origem: 00004438620178070000 081900432121798 20160111041550 20170020003396
4438620178070000 81900432121798

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L V A J
ADVOGADO : JUSCÉLIO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF023788
RECORRIDO : R DOS S A
ADVOGADO : INGRID DOS SANTOS - DF032822
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, apenas para afastar a incidência da multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.